



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 45441

Registro: 2025.0000305808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008953-53.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/apelada TATIANE DE JESUS LIRA, é apelado/apelante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto 45441

APELANTE: TATIANE DE JESUS LIRA (autora)

APELADA: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA (requerida)

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO (7ª VARA CÍVEL)

MAGISTRADO: FERNANDO DE OLIVEIRA DOMINGUES LADEIRA

APELAÇÃO – AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA – INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA EM SEDE RECURSAL, COM INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO (ART. 1.007 DO CPC) – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – MEIO INADEQUADO DE OPOSIÇÃO À DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR – DESERÇÃO CONFIGURADA – R. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 238/239, cujo relatório se adota, que, em ação pelo procedimento comum, extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Irresignada, a autora interpôs este recurso, pleiteando, inicialmente, a concessão gratuidade recursal. Ato contínuo, a requerida apresentou contrarrazões.

Regularmente intimada, a autora apresentou documentos aptos a demonstrar sua situação econômica.

O favor legal foi indeferido, com intimação para

Voto 45441

recolhimento do preparo recursal em 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

A autor apresentou pedido de reconsideração.

É a síntese do necessário.

Conforme indicado no relatório, o indeferimento do pedido de concessão da gratuidade recursal veio acompanhado da intimação da autora para recolhimento do preparo recursal em 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso, em conformidade com o art. 99, §7º, e com o art. 1.007, todos do CPC.

A requerente, contudo, formulou **pedido de reconsideração**.

De suma importância pontuar que, em caso de discordância quanto ao pronunciamento monocrático em sede recursal, o meio adequado de irresignação seria o recurso de agravo interno, nos termos do art. 1.021 do CPC.

A reiteração de pedido já rejeitado não se presta a reverter deliberação monocrática de Relator, visto que tal meio, além de não encontrar previsão em lei, tolhe o direito ao contraditório da parte adversa.

Assim, tendo em vista que a comprovação do pagamento do

Voto 45441

preparo recursal é requisito necessário ao conhecimento do recurso e que foi oportunizada a regularização de referida situação, mas a autora não a realizou, imperioso o não conhecimento da apelação.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Inviável a aplicação da regra contida no §11 do art. 85 do CPC, pois, tendo o feito sido extinto antes da citação da ré, não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios na r. sentença recorrida.

Por fim se adverte que, sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

RELATORA